



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) RELATOR(A) NO TRE/RN:

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-39.2025.6.20.0046

ORIGEM: IELMO MARINHO/RN – 46ª ZONA ELEITORAL (CEARÁ-MIRIM/RN)

RECORRENTES: EDIVAL NUNES CABRAL,

ELIONAIDE DUARTE DA SILVA e

JOÃO BATISTA GARCIA DA SILVA

RECORRIDOS: EDIVAL NUNES CABRAL,

ELIONAIDE DUARTE DA SILVA e

JOÃO BATISTA GARCIA DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ DANIEL CABRAL MARIZ MAIA

PARECER

EMENTA: RECURSOS ELEITORAL E ADESIVO. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA QUE ACOMPANHOU A PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE DE ÁUDIO COMPARTILHADO NO APLICATIVO DE CONVERSA WHATSAPP. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA PRIVACIDADE OU VIDA PRIVADA DA PRÓPRIA CANDIDATA, RESPONSÁVEL PELO INQUINADO ÁUDIO, OU DE TERCEIROS. MÁCULA PROCESSUAL INEXISTENTE. MÉRITO. PROVA ROBUSTA DA OCORRÊNCIA DE CANDIDATURA FICTÍCIA. ANÁLISE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS SUFICIENTES PARA INDICAR A FRAUDE DE UMA DAS CANDIDATURAS FEMININAS. BURLA AO ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. IMPOSITIVA MANUTENÇÃO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

**SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE
PROCEDENTES OS PEDIDOS. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS
RECURSOS.**

- I -

1 . **JOÃO BATISTA GARCIA DA SILVA** ingressou com ação de impugnação de mandato eletivo (AIJE) perante o Juízo da 46ª Zona Eleitoral – Ceará-Mirim/RN, em face dos candidatos eleitos ao cargo de vereador pelo Partido Liberal (PL) no Município de Ielmo Marinho nas eleições de 2024, **EDIVAL NUNES CABRAL** e **ELIONAIDE DUARTE DA SILVA** , imputando-lhes a prática fraude no lançamento das candidaturas de **EDIVANIA JUSTINO DE LIMA** e **MARIA ALZENIR NICACIO DE MELO**, com o único propósito de atender à regra contida no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

2. Após tramitação em primeira instância, em parcial consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) oficiante, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, reconhecendo a existência de fraude na candidatura de **MARIA ALZENIR NICÁCIO DE MELO**, cassando, conseqüentemente, o DRAP do Partido Liberal (PL), bem como os registros de todos os candidatos que concorreram vinculados à referida agremiação partidária, tendo, ainda, declarado nulos todos os votos nominais e de legenda atribuídos ao partido e seus candidatos na eleição proporcional (IDs 11257505 e 11257511).

3. Inconformados, **EDIVAL NUNES CABRAL** e **ELIONAIDE DUARTE DA SILVA** recorreram, sustentando inicialmente a imprestabilidade da prova digital (*prints* de *WhatsApp* e áudio), pois sua autenticidade foi contestada desde o início do processo e não foi devidamente comprovada nos autos, pois não apresentada a “respectiva autenticação eletrônica” (art. 422, § 1º, do CPC).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

4. Quanto ao mérito, sustentam que as provas nos autos não foram robustas para demonstrar que a candidatura de **MARIA ALZENIR NICÁCIO DE MELO** foi formalizada apenas para cumprir o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

5. Nesse sentido, sua votação não pode ser considerada ínfima, considerando que outros candidatos, inclusive do sexo masculino, obtiveram votação menor ou igualmente baixa, assim como não há imposição legal para realizar atos de campanha específicos como o "corpo a corpo", sendo suficiente a comprovação de atos efetivos, como evidenciado nos autos. Sustentam, ainda, não ser crível que alguém desembolse recursos próprios para uma candidatura fictícia, o que "ilide, por completo, a tentativa de argumento de simulação do cumprimento da cota de gênero".

6. Outrossim, aplicável ao caso a "Teoria do Impacto Desproporcional", tendo em vista que a cassação de uma mulher eleita comprometeria a representação política feminina e violaria a finalidade emancipatória da norma.

7. Diante desses argumentos, os recorrentes pedem o reconhecimento da imprestabilidade dos *prints* de WhatsApp e a reforma da sentença, para que a AIME seja julgada improcedente (ID 11257530).

8. O recorrido **JOÃO BATISTA GARCIA DA SILVA**, por sua vez, interpôs recurso eleitoral adesivo no ID 11257536, sustentando a necessidade de reconhecimento de fraude à cota de gênero também em relação à candidata **EDVÂNIA JUSTINO DE LIMA**, pois além da quantidade ínfima de votos por ela alcançada, não apresentou número significativo de postagens nas redes sociais a demonstrar a efetividade da campanha e apresentou prestação de contas padronizada, com semelhantes gastos com aquisição de material gráfico e jingle junto a mesmo fornecedor da campanha de outras candidatas.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

9. Intimados, os recorridos ofertaram contrarrazões.

10. Em seguida, após autuação e distribuição neste Tribunal Regional Eleitoral, vieram os autos a este órgão para fins de emissão de parecer.

- II -

II.1. PRELIMINAR DE IMPREABILIDADE DE PROVAS DIGITAIS SUSCITADA PELOS RECORRENTES EDIVAL NUNES CABRAL e ELIONAIDE DUARTE DA SILVA.

11. No que se refere à alegada imprestabilidade das provas digitais juntadas à inicial, por ausência de comprovação de sua autenticidade, é possível conferir valor contextual ao print e áudio de *Whatsapp* no feito, pois corroborado por outros elementos probatórios que indicam o mesmo fato constitutivo, mormente tendo em vista o disposto no art. 369 do CPC:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

12. De fato, o declarante **MARCOS ANTÔNIO SOARES DA SILVA** confirmou em juízo que **MARIA ALZENIR NICÁCIO DE MELO** encaminhou referido áudio no grupo de *Whatsapp* (ID 11257478), após postar a notícia divulgada em blog local sobre fraude de candidatura laranja no MDB de São Paulo do Potengi. E, embora não ter dito expressamente que foi laranja, a depoente não negou que a voz não era sua, confirmando o seu número de celular, quando colhido seu depoimento (ID 11257491).

13. Além disso, não há evidência de que as provas digitais tenham sido



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

adulteradas, manipuladas ou outra circunstância que possa ter afetado a confiabilidade, ônus que compete aos recorridos. Veja-se que o TSE já entendeu pela validade de áudio encaminhado livremente pelo interlocutor, acarretando a renúncia ao sigilo, confirmando sua licitude, *verbis*:

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. OFENSA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILÍCITOS. PROVA. ÁUDIOS DE WHATSAPP. LICITUDE. ENCAMINHAMENTO VOLUNTÁRIO POR UMA DAS INTERLOCUTORAS. PROVAS DERIVADAS. VALIDADE. RETORNO À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/SE reformou sentença para julgar improcedentes os pedidos em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor das vencedoras do pleito majoritário de São Francisco/SE em 2020, devido à ilicitude de áudios de WhatsApp utilizados como prova das alegadas captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

2. Afastada a ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se exige que todos os argumentos das partes sejam enfrentados, bastando fundamentação suficiente para embasar a decisão, como ocorreu no caso.

3. A jurisprudência do STJ e STF reconhece a licitude de provas oriundas de aplicativos de mensagens desde que não obtidas por meio de interceptação clandestina ou violação de sigilo telemático.

4. As garantias constitucionais à privacidade e intimidade não são absolutas e não podem ser utilizadas para encobrir práticas ilícitas.

5. Ao compartilhar mensagens, os interlocutores assumem o risco de sua posterior divulgação, afastando expectativa de confidencialidade. Ademais, o compartilhamento voluntário implica renúncia ao sigilo da comunicação, afastando a necessidade de autorização judicial para o uso como prova.

6. Na hipótese dos autos, os áudios de WhatsApp foram compartilhados por uma das interlocutoras com terceiros, sem evidências de invasão telemática ao dispositivo da remetente, afigurando-se, portanto, lícita a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

prova.

7. Recurso especial a que se dá provimento para afastar a ilicitude dos áudios oriundos do aplicativo WhatsApp e das demais provas deles decorrentes, e determinar o retorno dos autos ao TRE/SE para que proceda a novo julgamento considerando todas as provas produzidas nos autos. (grifos acrescidos)

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060094138, Acórdão, Relator designado(a) Min. Isabel Gallotti, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/02/2025)

14. Nessa mesma direção, essa Corte Regional já entendeu que o conteúdo de áudio enviado pelo aplicativo *WhatsApp* não se trata de violação ao sigilo dos dados de aparelho celular do autor da mensagem, tendo em vista que a destinatária deles voluntariamente os disponibilizou (cf. RECURSO ELEITORAL nº 0600607-62.2024.6.20.0064, Extremoz/RN, Juiz FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA, publ. DJE 24/07/2025).

15. Diante desse contexto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pela rejeição dessa preliminar.

II.2 MÉRITO.

16. Trata-se de recursos interpostos contra a sentença exarada pelo magistrado da 64ª Zona Eleitoral, que julgou, em parte, procedentes os pedidos formulados ação de impugnação de mandato eletivo, tendo por objeto suposta fraude voltada a burlar o sistema de cotas fixado no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, que envolveu o registro de candidatura do gênero feminino para a disputa dos cargos de vereador do município de Ielmo Marinho/RN, pelo **PARTIDO LIBERAL**, no pleito de 2024, mediante o lançamento da candidatura de **EDIVANIA JUSTINO DE LIMA** e de **MARIA ALZENIR NICACIO DE MELO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

17. A AIME em referência funda-se na cogitada ocorrência de fraude à cota de gênero, que ocorre quando o percentual mínimo de candidaturas previsto no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/1997 é cumprido por meio de candidatura(s) fictícia(s) que atende(m) apenas formalmente esse requisito legal.

18. Nesse sentido, a Resolução TSE n.º 23.735/2024, ao dispor sobre os ilícitos eleitorais, estabeleceu diretrizes para sua configuração, *in verbis*:

"Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artificios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral."



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

19. Ainda mais recentemente, nessa mesma linha de interpretação, o TSE editou a Súmula nº 73, também objetivando a concretização da ação afirmativa pela participação política feminina, conforme abaixo enunciado:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIME); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral." (grifos acrescentados)

20. No caso, como já destacado, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento de suposta fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97) perpetrada pelas candidatas **EDIVANIA JUSTINO DE LIMA** e **MARIA ALZENIR NICACIO DE MELO** do **PARTIDO LIBERAL**, na eleição proporcional de 2024 em Ielmo Marinho/RN.

21. A sentença recorrida afastou a acusação de fraude em relação à candidata **EDIVANIA JUSTINO DE LIMA**, mas reconheceu a natureza fictícia da candidatura de **MARIA ALZENIR NICACIO DE MELO**, por entender que houve violação ao percentual mínimo de gênero.

22. Primeiramente, quanto ao recurso adesivo interposto por **JOÃO BATISTA**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

GARCIA DA SILVA, este defende que **EDIVANIA JUSTINO DE LIMA** não comprovou atos de campanha, recebeu 2 votos e apresentou movimentação financeira padronizada, restando configurada a fraude nos termos da Súmula nº 73 do TSE. Assim, pugna também pelo reconhecimento da natureza fictícia de sua candidatura.

23. No entanto, em relação a essa candidata, não foi possível alcançar a supracitada certeza de fraude diante do conjunto probatório apresentado. A presunção de inexistência de campanha apenas com base na votação inexpressiva e a movimentação financeira padronizada não pode traduzir-se na certeza da ocorrência do ilícito, diante do contexto da campanha por ela realizada.

24. Em relação à pífia votação, restou demonstrado nos autos que houve um pedido de renúncia à candidatura por parte de **EDIVANIA JUSTINO DE LIMA** em 17/09/2024, 19 dias antes do pleito. No momento em que houve o pedido de renúncia, já havia ocorrido o trânsito em julgado da sentença de deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do **PARTIDO LIBERAL**, em 24 de agosto de 2024 (ID 11257420). E, de acordo com Resolução TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral), dia 16 de setembro de 2024 foi o último dia para realizar a substituição de candidatos, exceto em caso de falecimento.

25. Além disso, a renúncia é ato volitivo unilateral e foi motivada por razões de ordem pessoal como esclarecido por **EDIVANIA JUSTINO DE LIMA** em juízo (IDs 11257476 e 11257477), não tendo o partido ingerência sobre a vontade da candidata, tampouco dispondo de tempo para promover a substituição.

26. O TSE, por outro lado, considera que “nas hipóteses de indeferimento do registro ou de desistência, devem os partidos, **quando houver tempo hábil**, proceder à substituição das candidaturas ou, ainda, proceder às adequações necessárias à obediência da proporção mínima entre os gêneros, sob pena de serem consideradas fictícias”. (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060066511, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/08/2024).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

27. Assim, não se revela extraordinária a irrisória votação obtida nas urnas, diante da apresentação da renúncia nas últimas semanas de campanha, tendo, ainda, a candidata desistente apresentado elementos de prova que atestam que, de fato, realizou atos de campanha durante o período em que permaneceu na disputa, através da participação em comícios, caminhadas e postagens em redes sociais, corroboradas por seu depoimento e pelas imagens constantes do ID 11257473, demonstrando a pretensão de concorrer ao pleito.

28. Logo, a ausência de prova robusta e inequívoca da intenção de fraudar a cota de gênero, especialmente diante das particularidades do caso, como a renúncia e a existência de atos iniciais de campanha, apontam para a necessidade da manutenção da sentença de improcedência em relação a candidatura de **EDIVANIA JUSTINO DE LIMA**, com **desprovemento do recurso adesivo** interposto pelo investigante, **JOÃO BATISTA GARCIA DA SILVA**.

29. Contudo, o mesmo não se pode afirmar em relação à fraude envolvendo a candidatura feminina do **PARTIDO LIBERAL**, no município de Ilmo Marinho, no pleito de 2024, da candidata **MARIA ALZENIR NICACIO DE MELO**. Do que se obtém da sentença recorrida, o engodo restaria demonstrado pela conjugação dos seguintes elementos: (i) votação baixa, considerando que a referida candidata obteve apenas 22 (vinte e dois) votos, *"um dos piores desempenhos eleitorais entre todas as candidaturas proporcionais femininas registradas no âmbito do município, uma vez que, com exceção de Edivania Justino, apenas três delas obtiveram menos votos"*; (ii) ausência de atos efetivos de campanha, e; (iii) confissão informal.

30. Veja-se que a regra (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) preconiza não apenas a reserva de vagas, mas o efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retirem eficácia aos seus termos. Nesse sentido, essa Corte Superior já assentou que *"a interpretação dos dispositivos atinentes à promoção da igualdade de gênero deve ser feita de modo a*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

conferir máxima efetividade ao princípio da igualdade (...)" (Agravado Em Recurso Especial Eleitoral 060087741/ES, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 06/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 234, data 28/11/2023).

31. Em primeiro lugar, para além da votação baixa, destaca-se o áudio de ID 11257425 em que a candidata propala, de modo claro e inequívoco, ter sido também "*usada*" na campanha, ao responder a postagem veiculada na rede social *Whatsapp* sobre apuração de candidatura laranja.

32. Essa "confissão informal" também foi corroborada em juízo por MARCOS ANTÔNIO SOARES DA SILVA, participante do grupo e responsável pela publicação. Convém destacar, no ponto, que não se percebem interrupções ou montagens na mídia, que constitui versão autêntica de **MARIA ALZENIR NICACIO DE MELO** que, embora tenha negado a candidatura laranja em juízo, chegou a reconhecer o número do qual enviado o áudio.

33. Em segundo lugar, os elementos de prova corroboram essa "confissão informal". Chamam atenção as imagens apresentadas para demonstrar a efetividade da campanha. Nesse sentido, analisou-se com profundidade as provas carreadas, tendo apresentado fundamentos hábeis e juridicamente relevantes. Pela pertinência, proveitoso colacionar as seguintes passagens:

(...) com relação à Maria Alzenir Nicacio de Melo, comprovou-se também nos autos alguns atos de campanha, também bastante singelos, principalmente propaganda em redes sociais (ID 123681092).

No entanto, diferentemente de Edivania Justino, não se vislumbra a sua participação efetiva nas movimentações corpo a corpo,

Da análise do vídeo anexado no ID 123665251, que revela o conteúdo da sua rede social no Instagram, com exceção das poucas propagandas através de publicação de fotos de santinhos, percebem-se apenas um vídeo de estúdio produzido com os candidatos da chapa majoritária, uma foto com simpatizantes e um vídeo republicado da candidata ao cargo de Prefeito durante realização de carreatas.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Já o vídeo ID 123681093 dá conta de “arrastão” realizado pelos candidatos do partido, confirmado pela denunciada durante a audiência de instrução. Entretanto, observa-se a completa dissociação da candidata no evento, uma vez que sequer estava vestida com as cores padronizadas pelos outros participantes, tampouco usava broches ou adesivos de sua campanha.

Na verdade, a sua participação no evento mais parecia como simpatizante dos candidatos do que como efetiva postulante ao cargo de vereador, o que corrobora a tese acusatória da sua real intenção de fraudar a cota de gênero.

34. Com efeito, apesar não se poder exigir desempenho satisfatório nas eleições pelas candidatas, espera-se do aspirante ao mandato eletivo, qualquer que seja o seu gênero, a demonstração ao menos do interesse em participar das eleições, de forma a afastar o propósito voltado à mera composição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

35. Mesmo considerando que a candidata tenha investido e recebido recursos para realizar campanha, caso esta houvesse ocorrido, é altamente improvável que não houvesse registros mais eloquentes dos seus atos, mormente considerando a disseminação dos aparelhos celulares com câmeras fotográficas e a importância das redes sociais. De fato, qualquer campanha real teria registros convincentes de seus atos e da atuação da candidata para angariar votos, o que não restou verificado nos autos.

36. Diante desse contexto, analisando-se a prova coligida, observa-se que restou evidenciada a fraude em questão, a partir da “*soma das circunstâncias fáticas do caso*” (cf. TSE. RO-El - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060169322 – Porto Velho/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, pub. DJe 22/04/2021), pois há prova robusta na espécie a indicar a ocorrência do artilho perpetrado, voltado ao mero preenchimento formal dessa cota.

37. Logo, na espécie, o caráter fictício do lançamento das candidaturas é evidente, o que caracteriza fraude, aqui compreendida como a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinado a frustrar os objetivos das normas eleitorais (cf. §1º do art. 8º



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

da Resolução TSE n.º 23.735/2024). Demonstrado suficientemente, portanto, o escopo ludibriar a Justiça Eleitoral e o próprio eleitorado, proporcionando resultados diversos daqueles que seriam possíveis, se fosse regular o ambiente de disputa.

38. Assim, a sentença recorrida está em consonância com as circunstâncias, o contexto fático apresentado nos autos e entendimento do TSE, como revelam os julgados adiante transcritos:

ELEIÇÕES 2020. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO REGIONAL. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. INEXISTÊNCIA DE GASTOS ELEITORAIS. PROVAS FRÁGEIS DA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. DESISTÊNCIA TÁCITA DE CANDIDATURA NÃO COMPROVADA. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO REGIONAL REFORMADO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSE FÁTICA E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Corte Superior mediante o qual, por unanimidade, foram acolhidos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo em recurso especial, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidos (DRAP) do PTC, nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Quixeramobim/CE, relativamente às candidaturas de Géssica Costa Lopes e Síria Soares Capistrano.

2. Nas razões dos aclaratórios, os embargantes alegam que esta Corte Superior incorreu em erro material, uma vez que, ao analisar o conjunto probatório delineado pelo TRE/CE, adotou premissas fáticas equivocadas, violando o disposto na Súmula nº 24/TSE.

3. Nos termos da jurisprudência do TSE, "é possível a reavaliação dos fatos e das provas explicitamente reconhecidos no acórdão recorrido, a fim de concluir pela comprovação de fraude na cota de gênero" (REspEl nº



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

0600986-77/RN, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 19.5.2023).

4. A conclusão do acórdão ora embargado, ao contrário do que alegam os embargantes, respeitou os limites da moldura probatória consignada pelo Tribunal Regional, a qual permitiu identificar as circunstâncias objetivas caracterizadoras da fraude à cota de gênero e ensejou a reavaliação jurídica do provimento de segunda instância para adequá-lo à evolução jurisprudencial desta Casa.

5. Consoante o disposto na Súmula nº 73/TSE, "[a] fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral".

6. Conforme exposto no aresto impugnado, diante das premissas fáticas extraídas do acórdão regional - (i) obtenção de votação irrisória; (ii) inexistência de movimentação financeira; (iii) não abertura de conta bancária; (iv) provas frágeis da realização de atos de campanha; (v) admissão de candidatura fictícia; e (vi) ausência de indícios de desistência tácita -, e considerando os parâmetros objetivos definidos por este Tribunal Superior, conclusivos da ocorrência de fraude no lançamento de candidaturas femininas, reiterados em sucessivos precedentes, revelou-se inequívoca a necessidade de modificar o entendimento adotado na origem. Não há, portanto, vício a ser sanado.

7. Também não prospera a tese de omissão no julgado fundamentada na ausência de oportunidade para as partes fazerem sustentação oral, visto que, na linha da jurisprudência firmada neste Tribunal, a sustentação oral não é ato essencial à defesa, de modo que sua falta não gera nulidade nem caracteriza cerceamento de defesa.

8. A oposição de embargos, ainda que para prequestionamento, somente é



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

admitida caso haja, na decisão embargada, quaisquer dos vícios do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

9. Não há falar em viragem jurisprudencial na espécie, uma vez que o leading case aplicado à hipótese - AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022 - também se refere ao pleito de 2020, para o qual idêntico entendimento passou a ser adotado, em observância à isonomia.

10. Embargos de declaração rejeitados e pedido de efeito suspensivo prejudicado. (grifos acrescidos)

(TSE. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº060055038, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/04/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a presença de algumas circunstâncias, como: obtenção de votação zerada; ausência de movimentação financeira; inexistência de atos efetivos de campanha; e - especificamente no caso dos autos - confissão denota o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas em cada DRAP apresentado pelas agremiações nas eleições proporcionais.

2. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência assente desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (grifos acrescidos)

(TSE. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060085482, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/11/2024).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

39. Destarte, diante da solidez do arcabouço probatório produzido no presente feito, a evidenciar a ocorrência de fraude na indicação em uma das candidaturas femininas pelo **PARTIDO LIBERAL** no município de Ielmo Marinho/RN, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

- III -

40. Assim, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela **rejeição** da preliminar de inadmissibilidade de provas digitais, e, no mérito, pelo **desprovimento** dos recursos eleitorais em tela, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Higor Rezende Pessoa

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar